

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

<b>TC - 016.242/2017-3</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peças 47 e 48).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Caatiba - BA.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 8.214/2018-TCU-1ª Câmara - (Peça 36).

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>
Omar Sousa Barbosa	Peça 44

**2. EXAME PRELIMINAR**

**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 8.214/2018-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Omar Sousa Barbosa	14/8/2018 (DOU)	21/9/2018 - CE	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão original, a saber, o Acórdão 8.214/2018-TCU-1ª Câmara (Peça 36).

**2.3. LEGITIMIDADE**

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

**2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

**2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 8.214/2018-TCU-1ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Sim</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Omar Sousa Barbosa, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município de Caatiba/BA por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2011.

O responsável não apresentou alegações de defesa em resposta à citação, mesmo após diversas tentativas do TCU, inclusive via edital (Peças 6, 11 a 32), restando caracterizada sua revelia.

O Relator, acompanhando pareceres convergentes da unidade técnica e do MP/TCU (Peças 33-35 e 37), entendeu que o responsável não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos repassados.

Por meio do Acórdão 8.214/2018-TCU-1ª Câmara (Peça 36), o Tribunal considerou o responsável revel e julgou suas contas irregulares, aplicando-lhe débito e multa individual.

Neste momento, Omar Sousa Barbosa interpõe recurso de revisão (Peças 47 e 48), com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992 (Peça 47, p. 2), solicita efeito suspensivo (Peça 47, p. 6-9) e alega que, “por diversas vezes tentou apresentar junto à administração que o sucedeu a documentação da prestação de contas dos recursos do PNAE 2011; contudo qualquer tentativa neste sentido recebia a recusa pelo gestor à época, Sr. Joaquim Mendes, (Peça 47, p. 3)”; que “em 04/06/2018 enviou a prestação de contas do PNAE 2011”, e que na oportunidade do julgamento desta tomada de contas especial a referida prestação de contas já estava disponível para a análise deste Tribunal (Peça 47, p. 6), colacionando ao menos os documentos novos extratos bancários (Peça 47, p. 58-69), ordens de pagamento (Peça 47, p. 70) e notas fiscais (Peça 47, p. 80, 82, 88, 90, 99-101, 112, 114, 116, 121, 123, 129-131 e Peça 48, p. 15-17).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos - tempestividade, singularidade e legitimidade -, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, extratos bancários, ordens de pagamento e notas fiscais, documentos que alega comprovar a aplicação regular e esmerada dos recursos, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade

das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, no entanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer o recurso de revisão**, interposto por Omar Sousa Barbosa, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 12/11/2018.	<b>Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras</b> <b>TEFC - Mat. 7730-5</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------